TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	790317/20
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:	ELIO BOLZON JUNIOR, GILMAR CAMARGO, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, NEUSA MARIA DE MORAES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3502/23 - Primeira Câmara

ATO DE INATIVAÇÃO. RESTRIÇÕES IDENTIFICADAS E NÃO SANADAS. ART. 457, § 2°, DO REGIMENTO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA AO MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de *Neusa Maria Moraes*, ocupante do cargo de Professor junto ao Município de Marquinho, concedido pelo Decreto n.° 42/2015 de 13/04/2015.

Após análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou restrições quanto (i) ao cálculo do benefício tendo em vista a legislação disponível, (ii) à moléstia que acometeu a servidora e (iii) ao laudo pericial não atender aos requisitos compatíveis com os documentos apresentados. Foram solicitados esclarecimentos ao Município de Marquinho (Instrução 4073/23 – peça 19).

Transcorrido *in albis* o prazo para resposta, foi renovada sem êxito a intimação do Município por mais duas vezes.

A CAGE então se manifestou pela negativa de registro do ato, encaminhando o feito para distribuição (Instrução 8551/23, peça 41).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela negativa de registro do ato (Parecer 333/23-6PC).

Vieram os autos a este Relator, oportunidade em que foi determinada mais uma vez a intimação do Município a fim de que oferecesse os esclarecimentos quanto aos aspectos aventados pela unidade técnica (Despacho 567/23). Contudo, o Município se quedou inerte conforme certidão de peça 51.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KT5E

É o Relatório.

II. VOTO.

Consoante relatado, a unidade técnica identificou irregularidades no ato de inativação consubstanciadas nos seguintes itens:

> a) O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação.
>
> b) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.
>
> c) Pelo total de tempo de contribuição certificado de 6614 dias, confrontando-se com os 10950 dias de tempo de contribuição exigidos para aposentadoria com proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 60.40 % a ser aplicada no cálculo dos proventos. Contudo, pela proporção entre o valor informado dos proventos de R$ 1.058,31 e o valor da última remuneração calculada pelo SIAP de R$ 1.460,10, verifica-se que foi aplicado o percentual de 72.48%. Para a realização do cálculo, o sistema considera como última remuneração apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos.

O Município de Marquinho foi intimado por quatro vezes a prestar os esclarecimentos quanto aos aspectos enunciados pela unidade técnica. Contudo, em nenhuma das oportunidades ofereceu qualquer resposta a esta Corte.

Contudo, tendo em vista que a omissão do Município deixou de esclarecer os aspectos relacionados ao ato de inativação da Sra. *Neusa Maria Moraes* que, por consequência, será a maior prejudicada na hipótese de negativa de registro, compreendo pela relevância da medida e determino, nos termos do art. 457, § 2°, do Regimento Interno, derradeira diligência ao Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça a resposta e documentos necessários à elucidação dos apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, Instrução 4073/23, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05, ao Prefeito Municipal, Sr. *Elio Bolzon Junior*.

Assim, com fulcro no art. 457, § 2°, do Regimento Interno, VOTO pela determinação de diligência ao Município de Marquinho para que, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça a resposta e documentos necessários à elucidação dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KT5E

apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, Instrução 4073/23, advertindo-o que o não atendimento desta decisão poderá ensejar na aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05 ao Sr. *Elio Bolzon Junior*, Prefeito Municipal de Marquinho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar a realização de diligência ao Município de Marquinho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a resposta e documentos necessários à elucidação dos apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, Instrução 4073/23, **advertindo-o** que o não atendimento desta decisão poderá ensejar na aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05 ao Sr. *Elio Bolzon Junior*, Prefeito Municipal de Marquinho.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KT5E